

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SÉCULO XXI - FAVENI**

**PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL**

**MAURO CESAR DOS ANJOS**

**A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS:  
POSSIBILIDADES DE APROVEITAMENTO DE ÁREAS SUBUTILIZADAS**

**SÃO PAULO**

**2021**

# A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS: POSSIBILIDADES DE APROVEITAMENTO DE ÁREAS SUBUTILIZADAS

Mauro Cesar dos Anjos<sup>1</sup>

Declaro que sou autor(a)<sup>1</sup> deste Trabalho de Conclusão de Curso. Declaro também que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daqueles cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, declaro, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais. (Consulte a 3ª Cláusula, § 4º, do Contrato de Prestação de Serviços).

**RESUMO-** O direito à moradia, faz parte da preocupação dos governos para que seja garantido o básico dos direitos humanos ao indivíduo e haja o desenvolvimento social e econômico de uma nação, porém, com o intenso crescimento urbano, há uma intensa atividade da construção civil irregular que afeta diretamente o meio ambiente comprometendo a qualidade de vida para as gerações futuras e colocando em risco as famílias que habitam as zonas impróprias para a construção. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo compreender a legislação ambiental para a construção civil e propor um plano de ação a partir da utilização de espaços vazios na cidade de São Paulo como forma de dar resposta ao grande problema de moradia. Para a realização da pesquisa foram consultados autores como: Menezes (2019), Fertenseifer (2015), Borges (2009), além de documentos legislativos federais, estaduais e municipais. Com a pesquisa foi possível notar que há um mal aproveitamento do uso e parcelamento do solo, tornando áreas vazias e ociosas alvos de invasões que podem ser utilizadas para a construção de moradias. Dessa forma, a abertura de ruas e quadras promoveria um maior e melhor adensamento destinadas à produção de bairros regulares e seguros e com o incentivo a Lei 11.888/08 Lei de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) e ao empresariado do setor imobiliário poder minimizar o problema por moradia e impactos ambientais da construção irregular na cidade de São Paulo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Construção Civil. Legislação Ambiental. Cidade de São Paulo.

---

<sup>1</sup> mauro.pospunk@hotmail.com

# 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o déficit por moradia é um grande problema, que segundo o Ministério das Cidades, em estudo lançado sobre a projeção de demanda por moradia (2018), haverá de ser resolvido se forem construídas 1,574 milhão de moradias por ano, de 2016 a 2020.

As grandes cidades sofrem mais com a questão habitacional, principalmente para a população de baixa renda, sem alternativa essas pessoas constroem habitações improvisadas em áreas de risco, sem saneamento básico e regularidade para a construção imobiliária, causando transtornos tanto para a sua segurança e saúde, como para o desenvolvimento urbano.

Diante disso, o artigo pretende responder o seguinte problema de pesquisa: De que forma é possível minimizar a demanda por moradia e as construções civis ilegais na cidade de São Paulo?

Por hipótese compreende-se que a utilização de áreas, que atualmente, não são utilizadas poderia minimizar a demanda por moradias na cidade de São Paulo e contribuir para a retirada de diversas famílias de áreas de riscos ou reserva ambiental impactando na redução de desigualdades e desenvolvimento estratégico urbano.

O artigo tem como objetivo geral propor um projeto de utilização de áreas urbanas para a construção de habitações na cidade de São Paulo em atenção ao Código de obras da cidade. Os objetivos específicos do trabalho são: apresentar a evolução das políticas ambientais no Brasil e a burocratização para a regularização de imóveis urbanos; descrever os princípios do Código de obras da Cidade de São Paulo e propor uma intervenção para a minimização da demanda por moradias a partir da utilização de áreas vazias.

É importante que, além, de refletir sobre a legislação ambiental e o problema de moradia nos grandes centros urbanos, sejam realizados estudos que tenham por proposito a intervenção com propostas a partir da identificação de oportunidades que podem resultar em estratégias de desenvolvimento urbano, considerando os predizeres da sustentabilidade em todas as suas dimensões: política, econômica e social. Sendo

assim, o tema se torna relevante como parte da ação do diálogo entre a sociedade civil e o governo para a solução de problemas advindos da urbanização.

A pesquisa foi feita com base na revisão bibliográfica de autores que abordam a temática da urbanização e legislação ambiental, como: Menezes (2019), Fertenseifer (2015), Borges (2009), entre outros. Além da análise de documentos legislativos e planejamento urbano a nível federal, estadual e municipal.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

De modo crescente as preocupações ambientais vêm fazendo parte da rotina das empresas de construção civil. Para adequar-se as leis vigentes, as empresas e, também o indivíduo que deseja ter seu imóvel regularizado, devem ficar atentos aos inúmeros processos burocráticos que constam no tramite para a adequação da construção às leis ambientais.

A legislação ambiental reflete uma preocupação com os valores ecológicos, que se iniciou fragmentada, vislumbrando interesses econômicos ou de saúde, somente depois de muito legislar sobre os recursos naturais é que houve a compreensão da importância do meio ambiente em si (FENSTERSEIFER *et al*, 2015).

### **2.1 Cronologia da evolução legislativa ambiental brasileira**

De 1500 até o século XX não houve praticamente legislação para as questões ambientais, sendo tomadas algumas medidas apenas para a conservação dos recursos, caracterizada pelos interesses econômicos, porém algumas leis já vieram importadas de Portugal e adaptas para o Brasil, como a Lei de 12 de março de 1393, que proibia o corte deliberado de árvores frutíferas (BORGES *et al*, 2009, p.452).

De 1960 até 1981 a legislação ambiental brasileira passou a promover algumas leis fragmentárias. A Lei N. 7.771, de 15 de setembro de 1965 define para o uso da propriedade, em seu artigo 1º que as florestas e todas as formas de vegetação são de interesse comum e o exercício da posse de propriedade só pode ser feito mediante ao

cumprimento da legislação, sendo previsto a punição pelo uso nocivo da propriedade caso não se cumpra as limitações impostas pelas leis ambientais (Brasil, 1965).

Em 1975 a Lei N. 6.625 dispõe sobre as áreas de proteção ao solo e de combate a erosão. Em seu artigo 2º discrimina que os proprietários das terras que forem demarcadas como áreas de proteção, terão o prazo de seis meses para regularizar as terras no intuito de sistematizar o programa de proteção ao solo e erosão e dois anos para concluí-los (BRASIL, 1975).

No mesmo ano de 1975 o Decreto Lei N. 1.413 estabeleceu parâmetros para o funcionamento da indústria visando medidas que controlassem os efeitos da poluição e degradação ao meio ambiente.

A Lei n.6.938 de 1981, representa a passagem legislativa ambiental para uma preservação total, quando o ambiente é considerado bem jurídico. O 2º artigo expressa uma preocupação mais abrangente com o meio ambiente: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

Formando um “microsistema legislativo ecológico” a Lei N. 6.938 é considerada o marco inicial da legislação ambiental brasileira, mesmo antes dela existindo leis fragmentadas que visavam a proteção de recursos. É assim considerada pois pela primeira vez se tem a preocupação de “valores ecológicos em âmbito jurídico (FENSTERSEIFER, 2015).

Foi através dessa Lei que foram criados o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o cadastro técnico de atividades e defesa das questões ambientais.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu capítulo I, os seguintes dizeres sobre o ato lesivo da propriedade:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

Continua, no capítulo II, artigo 20, definindo como bem da União:

as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei (BRASIL, 1988).

Como dever do Estado e Municípios, em seu artigo 23 e 24 define como:

proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
preservar as florestas, a fauna e a flora;  
florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988).

Sendo o meio ambiente definido, pela Constituição como patrimônio natural, artístico e cultural ainda compete ao Estado proteger judicialmente, socialmente, financeiramente e promover a educação ambiental.

O artigo 225 da Constituição de 1988 trata exclusivamente das questões ambientais, descrevendo primeiramente que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Desse modo percebe-se que os maiores objetivos da preservação ambiental são a qualidade de vida atual e a conservação para as futuras gerações.

Em 1989, a Lei N. 7.754 estabelece que as vegetações existentes nas nascentes dos rios são consideradas áreas de preservação permanente e com isso é vetada a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento (BRASIL, 1989).

Em 1998 a Lei N. 9.605 determinou as penas para quem infringisse o código da legislação de proteção ao meio ambiente. As penas aplicadas serão de acordo com a gravidade do fato segundo suas consequências para a saúde pública e para o meio

ambiente, sendo que essas podem ser penas restritivas de até quatro anos de reclusão (BRASIL, 1998).

A Lei de Crimes Ambientais centraliza a proteção ao meio ambiente, de forma uniforme as Leis agora determinam de forma clara e objetiva a penalidade para os crimes ambientais, fazendo com que os agentes que causarem danos ao meio ambiente se responsabilize por seus atos.

Dos crimes previstos pela Lei estão: os crimes contra a fauna, que dizem respeito a caça, pesca, a venda de animais silvestres ou criação sem autorização, os mal tratos em experiências e também a destruição de seu habitat natural ou ninho, abrigo etc. A introdução de animais estrangeiros de espécies inapropriadas ao ambiente da fauna brasileira também é prevista como crime ambiental segundo a Lei anticrimes (BRASIL, 1988).

A poluição também é considerada crime ambiental, se ultrapassar os limites impostos pela Lei de forma que causa danos à saúde humana, cause morte de animais ou destruição da Flora (BRASIL, 1998).

Nos anos 2000, a Lei N. 9.985 institui o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), que constitui uma forma efetiva de preservação dos recursos naturais e da biodiversidade, que são divididas em: “Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de vida Silvestre” (MACHADO, 2016, p.934).

A Lei 11.284 de 2006 integra, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, e dispõe sobre a gestão das florestas públicas (BRASIL, 2006). E em 2007 foi criado o Instituto Chico Mendes de conservação da Biodiversidade, através da Lei N. 11.516.

A finalidade do Instituto Chico Mendes é fiscalização, controle, gestão, monitoramento das unidades de conservação segundo a legislação federal, executar as políticas sustentáveis nas unidades de conservação, fomentar as pesquisas e educação ambiental visando a proteção e conservação, exercer o poder de polícia ambiental e promover o ecoturismo e recreação onde s]ao permitidas essas atividades (BRASIL, 2007).

A regularização fundiária é uma das prioridades do Instituto Chico Mendes, segundo o próprio Instituto em 2018:

O Código Florestal de 2012, foi instituído pela Lei N. 12.651, e representou um marco para o Brasil nas questões ambientais como as agrícolas e imobiliárias. Segundo a FAEP (2012) as maiores conquistas para os imóveis rurais foram: “a recomposição da APP consolidadas para as propriedades de até quatro módulos fiscais com largura de rio de até 4 metros”; “reserva legal para propriedades menores de quatro módulos fiscais” e “Reserva Legal para propriedades maiores de quatro módulos fiscais” (FAEP, 2012).

## **2.2 Regularização de Imóveis Urbanos**

A regularização fundiária urbana é o processo que visa, através de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, normatizar a situação de imóveis urbanos irregulares junto ao ordenamento territorial urbano.

A REURB é um instrumento de regularização advindo da Lei N. 13.465 de 2017, que define três espécies de regulamentação fundiária, que segundo Moura (2017, p.1) são: “Regularização fundiária de interesse social (REURB-S), Regularização fundiária de interesse específico (REURB-E) e Regularização fundiária inominada (REURB-I)”.

O REURB é a evolução das Leis desde os anos 1980, em que o “Movimento Social pela reforma urbana” conquistou um capítulo da Constituição Federal dedicado à pauta. Os artigos 182 e 183 da Constituição de 1988 trouxe a questão da função social da propriedade e com isso elaborou o plano diretor municipal, a edificação e parcelamento compulsórios, o IPTU progressivo, a desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública, usucapião para imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> com tempo reduzido e a proibição de usucapião de imóveis públicos (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Em 2001 foi elaborado o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/17) que representou um instrumento jurídico da política urbana e regularização fundiária. No mesmo ano foi criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano com a Medida Provisória N.2.220.

Em 2005 a Lei N. 11.124 criou o Sistema Nacional de Habitação e interesse social, criando também o Fundo Nacional de Habitação e interesse social, já em 2007 a



Lei N. 11. 481 tornou os imóveis da União passíveis de alienação no âmbito de programas fundiária. No mesmo caminho com a proposta de valorização dos programas habitacionais e a posse de imóveis por pessoas carentes, foi criado o programa Minha Casa Minha Vida em 2009 com a Lei N. 11.977, tratando também da regularização fundiária pelo Programa Nacional de Habitação Urbana.

Por fim, em 2017 surge o Reurb, que segundo Menezes e Struchel (2019) visa compatibilizar a regularização do direito à moradia com a recuperação de áreas afetadas e a preservação ambiental.

Sendo seus objetivos: identificar os núcleos urbanos informais, criar unidades imobiliárias compatíveis com o desenvolvimento urbano, priorizar a permanência dos ocupantes no local, prevenir a formação de novos núcleos urbanos informais, conceder direitos reais, de preferência em nome da mulher e franquear participação dos interessados nas etapas do REURB (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A regularização ambiental funde-se com as questões urbanísticas e baseiam-se em ações preventivas ou compensatórias. O esgotamento sanitário e a água tratada são as questões de maiores destaques para a regularização fundiária urbana.

No Reurb S o poder público deve implantar a infraestrutura essencial e as melhorias habitacionais previstas em legislação de regulamentação, o artigo 36 da Reurb define como infraestrutura essencial: o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento de esgoto, a rede elétrica para os domicílios, drenagem, se necessário e características regionais que demandam outras providências (BRASIL, 2017).

No Reurb-E o Distrito Federal ou os municípios devem elaborar estratégias para a implantação de sistemas viários, implantação da infraestrutura essencial e de equipamentos públicos e comunitários e implantação de medidas de compensação ambiental.

O Reurb leva em consideração o Código Florestal de 2012 em situações que exigem estudos técnicos e possam levar a compensação ambiental. Para as ocupações informais que ocupam áreas de preservação permanente, haverá a regularização fundiária na forma da Lei N. 13.465 de 2017.

Dessa forma entende-se a regularização fundiária não somente como um registro documental que garante a posse regular do proprietário do imóvel, mas como

uma solução para as questões de desenvolvimento urbano considerando a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade.

### **2.3 Proposta de Intervenção para a construção de mais moradias na cidade de São Paulo**

Diversos portais de notícias, como a Folha de São Paulo (2020) e o Globo (2018), além de portais oficiais da Prefeitura de São Paulo (2018) afirmam que cerca de 5,5 milhões de pessoas (metade da população) moram em habitações irregulares na cidade de São Paulo, sem escritura de propriedade, dos quais, 2,8 milhões não possuem infraestrutura adequada para a habitação. A informação se agrava conforme é constatado que 670 mil pessoas moram em terrenos que estão em risco de deslizamento.

Além do risco humano, há riscos ambientais, pois não existe saneamento básico nestas áreas, fato que agrava a degradação de áreas que são protegidas pela legislação. Os resíduos sólidos domiciliares são descartados em rios e córregos próximos, além dos leitos de água que se formam pela água da chuva virarem esgotos a céu aberto (SÃO PAULO, 2018).

A Lei n. 16.402 de 2016 leva a visão sistêmica do território urbano da cidade e busca na participação dialógica com o cidadão a solução para os desafios do crescimento da cidade. Dessa forma, a cidade é pensada em seu desenvolvimento em zoneamento de áreas de interesse social, priorizando o seu crescimento em torno da mobilidade urbana, promovendo: o fortalecimento do setor produtivo, a melhoria no ambiente de negócios, facilitação de instalação de uso não residenciais para pequenos lotes e a promoção da regularização das indústrias que não se encontram na zona predominantemente industrial (ZPI). Ademais, o documento expressa a necessidade de pensar o desenvolvimento seguindo as diretrizes da preservação ambiental para que haja a constante medidas de qualificação ambiental (SÃO PAULO, 2016).

No Código de Obras e Edificações da cidade de São Paulo (2017) afirma que a edificação é regular quando atende os requisitos da Lei, de forma a constar o Certificado de Conclusão, constando no cadastro de edificações, não excedendo o

superior de 5% a mais construído em relação a área que conste no documento (SÃO PAULO, 2017).

São 167.148.369.58 m<sup>2</sup> de zonas ambientais, de sistemas de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres. No código cartográfico da Sabesp nota-se que uma quadra no Jardim Lapena, em São Miguel Paulista, setor 112, quadra 2040, constando de uma área de 23.958,93m<sup>2</sup>, em uma extensão de 1008,11m.

Amadio (2004) afirma que há, na cidade de São Paulo, uma notável heterogeneidade no desenho urbano, pois há áreas ocupadas com enorme quantidade de cortiços em contrapartida a grande disponibilidade de áreas públicas subutilizadas ou, até mesmo, sem uso em toda a extensão da cidade.

Na figura abaixo, pode-se perceber que a quadra foi dividida em 8.

Figura 1 – Como é atualmente a quadra 2040 do Jardim Lapena



Fonte: Sabesp (2021).

A proposta é a divisão em lotes de 7m x 23m, pois com essa metragem pode-se construir uma boa casa atendendo o código de obras da cidade, proporcionando ventilação natural e todo conforto ambiental estabelecido por lei. Dessa forma, poderiam ser divididos em: quadra 1 com 70m = 10 lotes de 7m; quadra 2 com 149m = 21 lotes de 7m; quadra 3 com 170m = 23 lotes de 7m; quadra 4 com 91m = 13 lotes de 7m; quadra 5 com 35m = 5 lotes de 7m; quadra 6 com 86m = 12 lotes de 7m; quadra 7 com 194 m = 24 lotes de 7m e quadra 8 com 22m = 3 lotes de 7m.

Logo, a soma totalizaria a criação de aproximadamente 111 lotes nas oito quadras, ou seja, 111 famílias sendo beneficiadas como demonstra a figura a seguir:

Figura 2 – Proposta de Intervenção na divisão do loteamento (Ruas A, B, C, D, E e F)



Fonte: elaborado pelo autor

Dessa forma, o espaço, que atualmente é subutilizado poderia servir para a construção de moradias, o que auxiliaria na redução de construções irregulares na cidade de São Paulo, auxiliando no desenvolvimento sustentável da cidade.

Amadio (2004) explica que há um crescimento irregular na cidade de São Paulo, provocado pela existência de áreas que são subutilizadas causando inadequações urbanísticas. Considera-se que estas áreas se constituem de densa base territorial e baixa densidade populacional, o que gera condições de suportar a adaptação de novos moradores, adequando a função social da propriedade e renovando a paisagem e áreas de preservação.

### **3 CONCLUSÃO**

A preocupação legislativa ambiental, no que diz respeito a construção e regularização de imóveis urbanos, está envolta de uma burocracia que visa a recuperação de áreas invadidas e/ou com imóveis em situação de risco. Estima-se que 50% dos imóveis urbanos no Brasil não possuem escritura, isto é, configuram a situação de irregularidade, sendo, portanto, em média 60 milhões de imóveis urbanos irregulares.

O problema dos imóveis urbanos irregulares vai desde os baixos recursos destinados à moradia até a exposição dos moradores a uma situação de risco e a construção em áreas de preservação ambiental urbana. Na cidade de São Paulo, metade da população vive em moradias irregulares, em situações precárias e/ou de risco.

Compreende-se, assim, que por meio da participação coletiva em ação democrática para a construção do Plano Diretor da Cidade de São Paulo, exista a possibilidade de intervenção para a minimização dos problemas de moradia e invasão de reservas ambientais na cidade de São Paulo pelo aproveitamento de áreas subutilizadas ou não utilizadas para a construção de moradias e melhor distribuição urbana de desenvolvimento. Dessa forma, a abertura de ruas e quadras promoveria um maior e melhor adensamento destinadas à produção de bairros regulares e seguros e com o incentivo a Lei 11.888/08 Lei de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) e ao empresariado do setor imobiliário poder minimizar o problema por moradia e impactos ambientais da construção irregular na cidade de São Paulo.

Estima-se, dessa forma, que diversas famílias poderiam se beneficiar com as áreas que se configuram em densa base territorial e baixa base populacional, de forma a promover um maior equilíbrio no crescimento urbano e promoção de minimização das desigualdades sociais.

### **4 REFERÊNCIAS**

AMADIO, Decio. **Desenho urbano e bairros centrais de São Paulo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

BORGES, Luís Antônio Coimbra *et al.* **Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. In: Revista de Agronegócios e Meio-Ambiente, v.2, n.3, pp. 447-466.

BRASIL. Lei N. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1965.

BRASIL. Lei N. 6.225, de 14 de julho de 1975. Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1975.

BRASIL. Decreto-Lei N. 1.413, de 14 de agosto de 1975. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1975.

BRASIL. Lei N. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1981.

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil. **Emendas Constitucionais de Revisão**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei N. 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2005.

BRASIL. Lei N. 11.481, de 31 de maio de 2007. Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de

16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2007.

BRASIL. Lei N. 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2007.

BRASIL. Lei N. 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2009.

BRASIL. Decreto N. 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2012.

BRASIL. Lei N.13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da



reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2017.

FAEP. **Novo Código Florestal**. Fundação da Agricultura do estado do Paraná, 2012. Disponível em: Acesso em: 15/01/2020.

FENSTERSEIFER, Tiago *et al.* **Constituição e Legislação Ambiental Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Melheiros, 2016.

MENEZES, Rogério; STRUCHEL, Andrea Cristina de O. (Orgs.). **Gestão ambiental para cidades sustentáveis**. São Paulo: Oficina de textos, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Regularização Fundiária Urbana: Manual de Apoio**. Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2017.

SABESP. Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo. Dôssie institucional – Empresa de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. São Paulo, 2021.

SÃO PAULO. Lei n.16.642, de 9 de maio de 2017. Código de Obras e Edificações. **Prefeitura de São Paulo**, 2017.

SÃO PAULO. **São Paulo é a segunda cidade com maior número de moradias irregulares**. [Internet] Cidade de São Paulo, 14 jul. 2018. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio\\_ambiente/noticias/?p=260004](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/noticias/?p=260004). Acesso em: 9 abr. 2021.